

PARECER JURÍDICO Nº 041/ 2025

EMENTA ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO 020/2025, INEXIGIBILIDADE N.º 003/2025 CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS. LEI 14.133/21, ART. 74, INCISO II.

REFERÊNCIA:	LEI N.º 14.133/2021 (Lei Geral de Licitações e Contratos)
REQUERENTE:	SECRETARIA MUNICIPAL DE LAZER, ESPORTE E TURISMO
INTERESSADO:	SECRETARIA MUNICIPAL DE LAZER, ESPORTE E TURISMO

1. DO RELATÓRIO:

Cuida-se de consulta à essa Assessoria jurídica, acerca da possibilidade de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso II, da lei 14.133/21, para contratação de artistas, através de empresário exclusivo, para a apresentação de apresentações musicais no período carnavalesco.

Conforme documentação acostada, trata-se, portanto, de processo que visa a contratação das seguintes atrações: **RENATO PIRES; LUANNY VITAL; D'BRECK GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA; MARRETA YOU PLANETA; FABY MEL E BANDA E BANDA FORRÓ DAS ESTRELAS.**

Seguindo a liturgia, os autos foram submetidos à análise desta assessoria jurídica, a fim de que fosse verificada a legalidade dos atos da fase interna do procedimento de contratação.

É, em abrupta síntese, o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é importante ressaltar que a análise se refere ao pedido elaborado pela Secretaria de Esporte e Cultura do Município por solicitação, cuja pretensão versa acerca de providências relativas à contratação das atrações musicais acima mencionada, para festejos carnavalescos.



Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para análise e elaboração de parecer jurídico, acerca da possibilidade de contratação da prestação de serviços artísticos dos artistas: **RENATO PIRES; LUANNY VITAL; D'BRECK GREMEO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA; MARRETA YOU PLANETA; FABY MEL E BANDA E BANDA FORRÓ DAS ESTRELAS.**

Inicialmente, destaca-se que, como regra, a Administração Pública para contratar serviços e/ou adquirir produtos encontra-se obrigada a realizar previamente um procedimento licitatório, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.

Nessa perspectiva, tem-se que a licitação é um procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública e pelas outras pessoas indicadas pela legislação com o intuito de selecionar a melhor proposta, através de critérios objetivos e impessoais, para celebração de contratos. Conforme leciona Calasans Junior

[...]

a licitação constitui, portanto, exigência inafastável para a escolha daqueles que o Estado deseja contratar para realizar os objetivos da ação administrativa. Trata-se de procedimento característico dos sistemas democráticos de governo, que não



admitem o arbítrio ou a decisão unipessoal dos governantes. Baseado no princípio da isonomia, objetiva, fundamentalmente, obter a condição mais vantajosa para os negócios da Administração Pública.

O fim primordial da licitação é obter a proposta mais vantajosa à Administração, ante a sua necessidade de contratação de aquisição ou fornecimento de produtos, junto a particulares ou outros entes da Administração Pública. Contudo, o legislador elencou hipóteses em que a licitação pode ser afastada.

Ou seja, existem situações em que a licitação é dispensável ou inexigível, situações essas que são autorizadas por lei, em que a Administração Pública poderá celebrar diretamente o contrato, não ocorrendo o procedimento licitatório.

Isto ocorre pois, em determinadas situações o procedimento licitatório será considerado inviável, por ausência de competição ou será inoportuna para o atendimento do interesse público.

Em algumas situações, condições relacionadas ao negócio, ao mercado, ao objeto ou mesmo às pessoas envolvidas podem levar a configurar uma hipótese de inviabilidade na realização do procedimento de disputa, havendo a possibilidade, conferida pelo legislador, da utilização do instituto da inexigibilidade licitatória. Na inexigibilidade, a competição é inviável, o que torna ineficaz o procedimento licitatório.

A Lei 14.133/21, que disciplina as licitações e contratos administrativos, prevê em seu art. 74, inciso II, a possibilidade de inexigibilidade de contratação que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

[...]

Como define o diploma legal, a contratação de qualquer



profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, resguarda a atenção de requisitos, quais sejam:

- a) Que o serviço seja de um artista profissional;
- b) Que a contratação seja realizada diretamente ou mediante empresário exclusivo;
- c) Que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Inicialmente, o artista deve ser profissional, portanto, a Administração não pode contratar serviços artísticos de amadores. O Emérito professor Jacoby Fernandes, em sua Obra “Contratação Direta sem Licitação” nos ensina:

“O Artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública. O profissional artista deve estar inscrito na Delegacia Regional do Trabalho, o mesmo ocorrendo com os agenciadores dessa mão-de-obra, constituindo esse registro elemento indispensável à regularidade da contratação”.

No caso em tela, as atrações musicais são indiscutivelmente profissionais, possuindo ampla experiência na realização de eventos e shows, com reconhecimento da mídia e da opinião pública, bem como da população local, sendo suprido o requisito do profissionalismo.

Em segundo ponto, o destaque é elucidativo, pois a contratação deve ser realizada através do próprio artista ou de empresário exclusivo deste. No caso em apreço, as contratações foram realizadas na pessoa jurídica administradora do artista ou com representante exclusivo do artista, e segundo a equipe técnica com clara demonstração do vínculo de exclusividade através de cartas de exclusividade,



contratos de exclusividade com validade em todo o território nacional, todos com contratos sociais, bem como do certificado de registro de marca acostado ao procedimento licitatório.

No que concerne ao terceiro item – a consagração dos artistas pela crítica especializada ou pela opinião pública –, nada obstante seja patente a ausência de expertise da assessoria jurídica para aferir tal característica, repousa nos autos diversos documentos que atestam a boa imagem dos artistas contratados, ostentando notoriedade das atrações artísticas a serem contratadas, bem como o valor a ser despendido pela municipalidade.

Foi realizado o estudo técnico preliminar descrevendo a necessidade de contratação das atrações musicais, bem como a existência de dotação orçamentária específica para essa contratação. Estão igualmente definidos a estimativa de preço de contratação e os requisitos previstos para o termo de referência, em conformidade com as alíneas do art. 6º, XXIII da Lei 14.133/2021, garantindo a transparência e a eficiência do processo licitatório em questão. Ainda em análise ao diploma legal, destacamos o art. 72 da Lei 14.133/21.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os



- requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Quanto a justificativa da preferência, insta salientar, que as atrações escolhidas foram selecionadas pois possuem disponibilidade para a data constante no calendário do município, além de possuir bastante notoriedade na região bem como um estilo musical que é de natureza popular.

Em acórdão recente, o Tribunal de Contas da União sedimentou o entendimento de que, nos casos de contratação por inexigibilidade de licitação, a Administração deve comparar os preços praticados pelo mesmo fornecedor dos serviços com outros órgãos da Administração ou, ainda, com a iniciativa privada, inexistindo a possibilidade de se tabelar preços de serviços singulares, devendo, portanto, existir a justificativa do preço dentro dos autos do processo, demonstrando compatibilidade entre o valor pago, à título de cachê, pelo Município e o cobrado pelos Contratados de outros contratantes, sejam Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado.

Enfim, há no processo administrativo razão da escolha e justificativa de preços. Há de ser frisado, no entanto, que, por estar sob o manto certa subjetividade e discricionariedade administrativa, essa assessoria, opina apenas quanto aos aspectos formais do procedimento, enfatizando apenas a existência dos documentos e não o conteúdo deles, notadamente no que diz respeito à consagração do artista e os valores apontados como praticados.

3. DA CONCLUSÃO:

Isto posto, verifica-se a legalidade do procedimento auxiliar de credenciamento, no que tange à fase interna e considerando que foram observados



os ditames da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela regularidade formal da escolha da solução para contratação.

Além disso, recomenda-se a publicação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em conformidade com o artigo 45 do Decreto nº 11.462/2023, garantindo ampla publicidade e transparência ao processo de credenciamento. Paralelamente, em atenção ao princípio da Transparência, esta assessoria jurídica recomenda, para processos vindouros, que seja instruído um processo administrativo de inexigibilidade para cada artista a ser contratado.

S.M.J, este é o parecer opinativo, não vinculante.

Cortês, 26 de fevereiro de 2025.

MARIA REGINA SANTOS MARIA REGINA SANTOS
MONTEIRO:1117662640 MONTEIRO:1117662640
0 2024.005.20421

REGINA MONTEIRO
OAB/PE 63.701

